



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Recurso nº. : 133.022
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.910

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - O procedimento para compensação de valores recolhidos a maior, com débitos objeto de lançamento de ofício, tem regência no artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, que determinou a competência da Autoridades Administrativas das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

IRPJ - DEDUÇÕES SOBRE O IMPOSTO DEVIDO - LIMITE GLOBAL DOS INCENTIVOS - Determinou o artigo 439 do RIR/1980 c/c DL 2397/87, art. 12,VIII (ADN 8/88) que os incentivos de que tratavam os artigos 415 (programa de formação profissional) e 428 (programa de alimentação do trabalhador) não poderiam, em seu conjunto, reduzir o imposto devido em mais que 8%. Nesse limite incluído também a dedução com a concessão do vale-transporte, regulamentado pelo Decreto 95.247/87 e o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (DL 2433/88, art.6º e Decreto 96.760/88, art. 27 e 114).

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

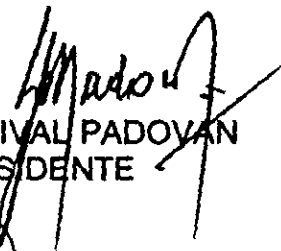
21

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Acórdão nº. : 108-07.910


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Acórdão nº. : 108-07.910
Recurso nº. : 133.022
Recorrente : CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do retorno da diligência definida na sessão do primeiro julgamento destes autos (10 de setembro de 2003, Resolução n.º 108-00.214) provocado por CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra lançamento constituído às fls.08/13, para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 251.720,34.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1992, detectou as irregularidades seguintes:

- a) dedução irregular do imposto devido, por excesso do limite de dedutibilidade do valor referente à aplicação em despesa de custeio:
 - 001 - Programa de Alimentação do Trabalhador – excesso em função do limite nos termos do Decreto 05/1991 e artigo 1º. do Decreto 349/1991;
 - 002 - Vale Transporte – excesso em função do limite, nos termos do artigo 12, inciso VIII do Decreto-lei 2397 de 1987;
 - 003 – Deduções indevidas de retenções/antecipações de imposto, recolhimento por estimativa, nos termos dos artigos 514 e 586 do RIR/1980; artigos 36 e 37 da Lei 8541/1992.

Relatório fiscal de fls 12 esteve assim vazado:

Trata-se de revisão sistemática da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, nos termos da INSRF 94/97, em virtude de impugnação apresentada pelo contribuinte em 08/01/1997, na Notificação de Lançamento Suplementar de imposto de renda relativo ao exercício de 1992, no ano calendário de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36

Acórdão nº. : 108-07.910

A fim de justificar a improcedência do lançamento, a contribuinte apresentou declaração retificadora em 17/05/1994 e 27/09/1996.

Impugnação às fls. 95/118, em apertada síntese, argüiu a preliminar de nulidade (por não constar do auto de infração a hora de sua lavratura) e de decadência do direito de lançar do fisco.

Apresentou DIRPJ 1992 consignando o valor a ser recolhido, do imposto de renda das pessoas jurídicas (a título de antecipações e duodécimos), no valor de 120.457,70 UFIR. Retificou esta declaração, em 1995, informando nas mesmas rubricas a importância de 155.675,81 UFIR. A diferença gerou o lançamento, procedido de forma incorreta. A autuação inverteu a forma de calcular o quanto tributável. Considerou em primeiro lugar as deduções frente ao lucro líquido, para depois deduzir o imposto, sem observar o que dispôs o decreto 5/1991 e DL 2397/87. Demonstrou os cálculos nas planilhas de fls. 101 e 102. Em vasto arrazoado invocou a decadência do direito de lançar do fisco. Reclama da aplicação da multa por se revestir de caráter confiscatório e dos juros aplicados com taxa SELIC.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 210/221, afasta as preliminares e julga procedente o lançamento. Juntou a decisão nº 11170.1199/98-11 que anulou por vício formal lançamento ocorrido no mesmo período-base (fls. 208/209).

Quanto ao pedido de reconhecimento de direito creditório no valor de 110.779,27 UFIR, não seria a impugnação o lugar determinado nas instruções Normativas SRF de nºs. 21, 73/1995 para se formalizar o pedido. Ademais, o artigo 49 da MP 66/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9430/1996, instruiu como deveria ser procedida a utilização, pelo contribuinte, dos créditos havidos junto a Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36

Acórdão nº. : 108-07.910

No mérito destacou, segundo a legislação de regência, que as deduções a serem feitas no imposto de renda devido a título do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e VAT – Vale Transporte, estariam limitados a 5% individual e 8%, respectivamente.

Os juros e a multa aplicados estariam em conformidade com as normas instituídas com esse fim.

Ciência da decisão em 23 de setembro de 2002, recurso interposto em 21 de outubro seguinte, fls.245/273, onde em preliminar argüi nulidade do feito. O auto de infração não observara o CTN e as normas complementares sobre a matéria, ao não consignar a hora de sua lavratura.

Apresentou a DIRPJ 1992, apontando o valor a ser recolhido a título de antecipações e duodécimos no valor de 120.457,70 UFIR. Em 1995 retificou esta informação para 155.675,81 UFIR. O lançamento cobrou a diferença de 35.218,11 UFIR e ainda “suposta” dedução a maior do Vale Transporte no valor de 35.228,65 e do Programa de Alimentação do Trabalhador, de 11.562,97 UFIR.

A sistemática de apuração também fora incorreta, pois o atuante ao invés de apurar o valor do imposto de renda, abatendo as supostas deduções incorretas, considerando os valores apurados pela autuação, utilizou mecanismo inverso. Partiu do lucro líquido para então abater o imposto, em desacordo com as disposições do Decreto 5/1991 e DL 2397/87.

As empresas que à época tivessem os programas poderiam deduzir do imposto de renda, o valor equivalente à aplicação da alíquota de 30% sobre o total das despesas efetivamente realizadas no período-base, observados os limites de 5% e 8%. Demonstra às fls. 252 e seguinte os valores recolhidos no período, confrontado-os com os valores lançados, dizendo ainda ter direito à restituição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Acórdão nº. : 108-07.910

110.779,27 UFIR. Diversamente da conclusão da autoridade de 1º. grau, o artigo 12 da INSRF 21/97 autorizaria o procedimento solicitado nas razões impugnatórias.

Invocando o artigo 37 da CF concluiu que o princípio da moralidade autorizaria o julgador administrativo a declarar extinto o crédito, pelo pagamento.

Acaso prevalecesse outro entendimento pediu que fosse repassado, ao final do julgamento, ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, o completo teor da decisão para se fazer cumprir o artigo 12 da INSRF 21/1997.

Argumenta, se reconhecida a incompetência do julgador tributário para se pronunciar sobre compensação, o mesmo não seria possível ser dito em relação à possibilidade de declarar extinção do crédito tributário, pelo pagamento que comprovaria. Nega a possibilidade de se tratar de relançamento conforme aduzido na decisão combatida. Primeiro, porque não produziu impugnação e segundo, mesmo se assim não fosse, lançamento realizado em 08/01/1997, para o fato gerador dos autos já teria sido alcançado pela decadência. Discorre em longo arrazoado sobre a decadência, as diversas formas de lançamento e os juros aplicados com a taxa SELIC.

Arrolamento de bens às fls. 507.

Na sessão de 10 de setembro de 2003 houve conversão do julgamento em diligência para que fosse juntado o processo anulado por vício formal, que a contribuinte insistia em desconhecer.

O processo retornou para julgamento em 10/05/2004.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36

Acórdão nº. : 108-07.910

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de retorno de diligência para apreciação da decadência argüida pelo sujeito passivo, conforme anteriormente relatado.

As causas de lançar foram as seguintes:

1) dedução irregular do imposto devido, por excesso do limite de dedutibilidade do valor referente à aplicação em despesas de custeio, nos programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) e Vale Transporte (VAT), Decreto 05/1991 e artigo 1º. do Decreto 349/1991 e artigo 12, inciso VIII do Decreto-lei 2397 de 1987;

2) deduções indevidas de retenções/antecipações de imposto, recolhimento por estimativa, nos termos dos artigos 514 e 586 do RIR/1980; artigos 36 e 37 da Lei 8541/1992, por não comprovados seus recolhimentos.

As razões de recurso privilegiam o questionamento da forma em detrimento do conteúdo. Foram apresentadas duas preliminares: nulidade por falta de oposição da data de lavratura do auto de infração, já afastada no julgamento anterior e a suposta instalação da decadência do direito de lançar do fisco.

A decisão de primeiro grau afastou a preliminar quanto a tempestividade da constituição do crédito tributário, sob argumento de que a matéria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Acórdão nº. : 108-07.910

se referia a relançamento, por declaração de nulidade no originário, referente ao PAT 10680.000143/97-13(cancelado por vício formal).

A recorrente invocava desconhecimento desse processo, que mesmo se existente, desde em sua constituição, estaria alcançado pela prescrição. O referido Processo foi juntado, pela delegacia jurisdicionante, em atendimento a diligência proposta e agora é analisado.

O lançamento anterior foi impugnado em 08 de janeiro de 1997 e disse respeito a fatos geradores ocorridos no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1991. Como se refere ao ano calendário de 1991, o imposto foi lançado por declaração. A contagem do prazo decadencial se faz nos moldes do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Em se tratando de relançamento, segue o inciso II do mesmo artigo. Portanto, o lançamento é tempestivo.

As retificadoras apresentadas, antes do procedimento de ofício, como argumento no correto proceder da recorrente, foram expressamente rejeitadas, por não se compatibilizarem com a verdade material, conforme se vê do relatório fiscal de fls. 12/13, gerado a partir de diligência requerida para este fim, conforme se vê do Mandado de Procedimento Fiscal, de fls. 01.

O referido relatório apontou as falhas verificadas na declaração retificadora e deu causa ao presente lançamento. A recorrente apóia seus argumentos em fatos diferentes da verdade material, (comprovada na diligência realizada para este fim) e silencia quanto ao relatório de fls. 21, onde foi expressamente pedido que se confirmasse os recolhimentos apontados na declaração como antecipações do imposto devido. Ao inverso, insiste a recorrente na tese de que as glosas das deduções dos incentivos fiscais, PAT e VAT foram realizadas de forma ilegal, pois na autuação, essas deduções antecederam à apuração do imposto de renda devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36

Acórdão nº. : 108-07.910

Todavia, os demonstrativos de fls. 14 a 19, realizados pelo autor da ação, frente aos assentamentos do Diário e LALUR apresentados pelo sujeito passivo, observou a determinação legal prevista para os incentivos e sua posterior dedução no imposto de renda, com base nas despesas comprovadas. Partiu de 444.494,45 UFIR, base de cálculo do limite, 30% do lucro real de 1.481.648,16 UFIR. A lei é clara. A dedução obedece a dois parâmetros, o limite individual e global. Convém lembrar ainda, que as razões de recursos estão partindo de uma premissa errada, pois as retificadoras não passaram pelo teste da comprovação da verdade material conforme antes mencionei.

O valor passível de dedução, frente às despesas incorridas, a título de PAT e VAT, foi respectivamente: 12.706,03 e 3.601,76 UFIR, enquanto a recorrente apontou em sua declaração retificadora (fls.66, revisada pelo fisco e não comprovada com documentos) 24.269,00 UFIR e 38.830,40 UFIR, ou seja, importâncias acima do limite legal previsto, que têm regras específicas.

Ensina Higuchi que: (Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática, Ed. Atlas, SP 1992, fl.342) com referência ao Programa de Alimentação do Trabalhador:

O montante do benefício fiscal a ser deduzido do imposto de renda devido na declaração será aquele que corresponder ao menor valor entre os três limites:

- a) resultado da aplicação da alíquota do imposto de renda, a que a empresa estiver sujeita sobre o total das despesas com custeio direto do programa efetivamente realizadas no período base;
- b) resultado da aplicação do percentual de 5% sobre o imposto de renda pelo Decreto -lei nº 1704/79, ou seja, 5% dos itens 01 e 03 do quadro 15 do formulário I da declaração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36

Acórdão nº. : 108-07.910

c) resultado da aplicação da alíquota do imposto de renda, a que a empresa estiver sujeita sobre a base máxima para cálculo do incentivo, fixado anualmente pela Portaria 326/77, multiplicado pelo número de refeições fornecidas.

A pessoa jurídica além de considerar na determinação do lucro real todas as despesas realizadas no fornecimento dos vales transportes poderia deduzir, diretamente do imposto de renda devido, o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma dos gastos, limitados também ao percentual de 8%. Ou seja dois limites deveriam ser observados e desses, aplicado o menor.

À leitura da nota 1211 que segue o artigo 439 do RIR/1980 aponta nesta direção esclarecendo a matéria:

Limite Global - No limite de 10% a que se refere o artigo, incluem-se a dedução com a concessão do vale-transporte a que se refere a Nota seguinte (Lei 7418/85, artigo 4º, parágrafo), a dedução com os gastos na formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de informática (Regulamento aprovado pelo Decreto 92.187/85, art. 2º) (v. Nota 1107, letra B, após artigo 388, parágrafo) (DL 2397/87, art. 12, IX e 15, parágrafo) e a dedução com dispêndios em atividades de desenvolvimento tecnológico (PDTI - v. Nota após artigo 229, parágrafo 3º) (Dec. 96.760/88, art. 27, parágrafo 2º)

Nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 2397/87, quando a Pessoa Jurídica, na mesma declaração, tivesse os incentivos fiscais referentes aos vários programas incentivados (**alimentação do trabalhador, formação profissional de empregados, formação de recursos humanos na área de informática e vale transporte**) a dedução da soma desses benefícios fiscais, a partir do exercício de 1988, período-base de 1987, não poderia ultrapassar a 10% do imposto de renda devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36

Acórdão nº. : 108-07.910

A recorrente arguindo recolhimentos de antecipações e duodécimos, do imposto devido na declaração, pediu o reconhecimento do seu direito creditório e possível compensação. Embora devidamente intimado (fls.21) não comprovou esse direito e se mais não fosse, as INs SRF 21 e 73, de 1997, são os normativos legais que determinam o procedimento para reconhecimento dos créditos e possíveis compensações.

Melhor sorte não tem as razões apresentadas quanto a não aceitação da taxa Selic, por afrontar à Constituição Federal. O artigo 161 parágrafo 1º do CTN legitima sua inserção no ordenamento jurídico. A Lei 8981/1995, em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065, de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verificou no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal.

A decisão do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, cingiu-se apenas ao período compreendido entre fevereiro a julho de 1991. Ademais, o dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual os itens 6 e 7 da Ementa esclarece:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003987/2002-36

Acórdão nº. : 108-07.910

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 